



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 163, DE 2026 **(Do Sr. Evair Vieira de Melo)**

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a possibilidade de contratação observando-se o valor horário do salário mínimo horário.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a possibilidade de contratação observando-se o valor horário do salário mínimo horário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 76. Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todos trabalhadores urbanos e rurais, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

Parágrafo único. Havendo contratação para cumprimento de jornada reduzida, inferior à previsão constitucional de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, é lícito o pagamento do piso salarial ou salário mínimo proporcional ao tempo trabalhado, respeitado o valor horário do salário mínimo ou do piso da categoria.” (NR)

“Art. 78 - Quando o salário for ajustado por empreitada, ou convencionado por tarefa ou peça, será garantida ao trabalhador uma remuneração horária nunca inferior à do salário mínimo ou do piso profissional ou normativo, considerados pelo seu valor horário.

Parágrafo

único.

.....”
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A proposição pretende estabelecer um valor básico para o cálculo do valor da hora trabalhada, considerando o salário mínimo nacional ou o piso salarial da categoria. Por se tratar de salário mínimo, o valor será reajustado periodicamente para preservar o poder aquisitivo, conforme prescreve o art. 7º, IV, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011.

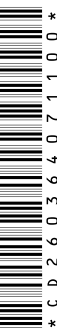
Essa forma de remuneração permite que os empregados sejam contratados por hora trabalhada, o que garante, a flexibilidade para as empresas, sem abrir mão de uma remuneração justa para os trabalhadores, com todos os direitos sociais resguardados de forma proporcional, a exemplo de férias, décimo terceiro e FGTS.

É, portanto, uma proposição que visa a proteger trabalhadores que hoje exercem atividades informais ou sazonais, garantindo seus direitos trabalhistas, ao mesmo tempo em que flexibiliza a contratação para empresas, contribuindo para a redução da informalidade e o ajuste da mão de obra às demandas do mercado.

Diante da importância da iniciativa, contamos com o apoio dos nobres colegas para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE
1943**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-54521-maio-1943-415500-norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO